



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

VOSSA SENHORIA SR (A). PREGOEIRO (A) OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOSSA SENHORIA MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE COTEGIPE – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2024

IDEC SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.205.480/0001-27, situada na Avenida Sete de Setembro, nº 3815, loja 12, Curitiba/Pr, CEP 80.250-210, neste ato representada por seu representante legal, Sr. João Cardoso Carmezim Neto, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 7.389.589-8 SSP/Pr, inscrito no CPF sob o nº 065.430.379-70, residente e domiciliado à rua Martim Afonso, nº 1015, apto. 402, Curitiba/Pr, CEP: 80.730-030, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal e com fulcro na do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal e do artigo 164 da Lei 14.133/21, oferecer:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Supra mencionado, que faz nos seguintes termos:



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE:

O Edital informa no item 19.1 o seguinte quanto ao prazo para apresentação dos pedidos de impugnação:

*19.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal, com endereço a Rua Princesa Isabel, 114, Centro – Barão de Cotegipe – RS, CEP: 99.740-000, setor de Licitações, ou pelo telefone (54) 3523-1344, no horário compreendido entre as 08:00 as 11:30 e das 13:30 as 17:00 **ou por e-mail: licitacao@baraodecotegipe.rs.gov.br**.*

Considerando que a abertura da licitação tem sua sessão prevista para o dia 29 de maio de 2024 e que a natureza jurídica e empresarial da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e a tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas estão insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, e subsidiariamente o artigo 5º da Lei nº 14.133/21 com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Portanto, a Impugnante aguardará a decisão fundamentada da impugnação pela entidade licitadora, e caso não receba a devida decisão buscará tutela no Tribunal de Contas competente (art. 170, § 4 da Lei n. 14.133/21), sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis. Além do mais, diante da dimensão e da complexidade das questões abordadas,



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

faz-se necessária a suspensão da abertura a fim de haver o resguardo tempestivo da legalidade e moralidade no uso dos recursos públicos.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar restrições que maculam o presente certame, conforme passa a demonstrar.

III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação pública, na modalidade pregão presencial, que tem como objeto a Contratação de pessoa jurídica que disponha de profissionais com nível superior (Enfermeiro) e nível médio (Técnico/Auxiliar em Enfermagem) com registro no Conselho de Classe, para prestar serviços de Enfermagem, diariamente, de segunda a segunda, sete dias por semana, das 17h30min às 8h do dia seguinte e de 24 horas, ou seja tempo integral nos sábados, domingos, ponto facultativo municipal e feriados, em regime de plantão presencial, a ser realizado na Unidade Básica de Saúde da área Urbana do Município, devendo a equipe indicada possuir no mínimo 03(três) enfermeiros e 03(três) técnico/auxiliar de enfermagem.

Ocorre que, o impugnante, ao analisar as cláusulas e condições para a participação no referido pregão, deparou-se com **pontos que violam a ampla concorrência**, merecedores de análise e revisão por esta ilustre Administração, que **se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/21**.

Dessa forma, com objetivo de trazer melhor clareza na execução deste processo licitatório, obedecendo ao princípio básico da legalidade, atribuído sua obrigatoriedade não somente pela Constituição Federal de 1988, mas também pelas normas gerais dos procedimentos licitatórios, requeremos a análise e acolhimento da presente impugnação.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Acerca dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, vejamos o que dispõe a Constituição Federal:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art. 37º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Da análise do dispositivo legal, verifica-se que a Administração Pública deve respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, a Constituição Federal também exige que as obras, serviços, compras e alienações sejam precedidas de processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os participantes** (art. 37, inciso XXI).

No mesmo sentido dispõe a Lei Federal nº 14.133/21:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Nesse contexto, o impugnante, visando evitar que a Administração Pública infrinja o Princípio da Ampla Concorrência, da Legalidade, da Eficiência, da Impessoalidade e da Igualdade, ao impor condições violam a ampla concorrência e que se continuados poderão afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei nº 14.133/2021.

IV - DA ILEGAL SOLICITAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO NA FASE DE HABILITAÇÃO

Nos ditames do item 6.4.1 referente à qualificação técnica, assim requer:

6.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

6.4.1 Indicação de no mínimo 03 (três) profissionais enfermeiros(as) 03 (três) técnicos/auxiliar em enfermagem, com os respectivos registros ou inscrição do(s) profissional(is) indicado(s) vigentes na entidade profissional competente, juntamente com comprovação de que os profissionais pertencem a empresa (contrato social ou similar);

O entendimento em relação a comprovação de vínculo do responsável legal anteriormente a fase contratual é considerada ilegal, senão vejamos:

Enunciado

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676
E-mail: adm@idecsaude.com e licitacao@idecsaude.com



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).”

Portanto, a realização antecipada de custos com a contratação dos profissionais que irão atuar, configuraria prejuízo para aquelas empresas que não viessem a ser declaradas vencedoras do certame. Seria uma antecipação de gastos desnecessária.

E os prejuízos não são prejudiciais apenas às licitantes. A própria Administração Pública também incorre em prejuízos quando faz esse tipo de restrição, pois passa a contar com um número menor de interessados nas licitações que realiza.

Diante dos potenciais prejuízos acima cogitados, é que o Tribunal de Contas da União – TCU já decidiu não haver necessidade de apresentação da relação contendo a indicação da equipe técnica, nem tampouco que tal exigência possa ser feita em fase anterior a assinatura do contrato.

A nossa Carta Magna, determina em função do princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que ninguém deve fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Nesta premissa para aferir a validade dos requisitos técnicos para participação em licitações, é necessário solicitar somente as qualificações essenciais.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676
E-mail: adm@idecsaude.com e licitacao@idecsaude.com



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Desta forma, não se pode exigir, a apresentação do vínculo de cada membro da equipe técnica, esta solicitação somente pode ocorrer no momento da contratação.

Tal solicitação é manifestamente ilegal, pois significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, o que geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

É costumeiro que para a participação em uma licitação os interessados busquem profissionais específicos fora do seu quadro de funcionários caso o interessado seja vencedor da licitação e assine o contrato.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o Tribunal de Contas da União já decidiu não haver necessidade de que a equipe técnica da licitante do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados na licitação, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

Portanto chega-se a conclusão que é ilegal a exigência de que para participação em uma licitação, o interessado, já na fase de habilitação, tenha que apresentar para compor sua equipe técnica profissional.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais;

...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.).

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 092/2017. BENTO GONÇALVES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS DE HIGIENIZAÇÃO NA ÁREA DA SAÚDE. **EMPRESA AUTORA DESABILITADA DO CERTAME. ART. 30, II E § 5º DA LEI Nº 8.666 /93. VEDAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE OU DE APTIDÃO COM LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA, OU, AINDA, EM LOCAIS ESPECÍFICOS, OU QUAISQUER OUTRAS NÃO PREVISTAS EM LEI, QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** 1. *In casu*, o Edital de Pregão Presencial nº 092/2017, no item 9.5. II, exigiu a apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovasse a aptidão da empresa para desempenhar atividade compatível com o objeto a ser contratado, com experiência mínima de 3 (três) anos, em afronta ao que dispõe o § 5º, do art. 30, da Lei nº 8.666 /93. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Ademais, a impetrante apresentou atestados comprovando experiência no ramo objeto da licitação limpeza e... higienização possuindo, no mínimo, dois anos de atividade, bem como acostou o alvará de funcionamento da empresa, demonstrando que a empresa possui licença desde o ano de 1999, e comprovante de situação cadastral, revelando que a empresa foi aberta no ano de 1999. 2. Em que pese não tenha a impetrante impugnado o Edital, conforme regra do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666 /93, tal fato não implica em preclusão da discussão no âmbito judicial, tendo em vista que qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, conforme regra constitucional expressa. APELO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.*

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70079465886, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 29/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE ATIVIDADE COM LIMITAÇÃO DE TEMPO. DESCABIMENTO. É vedada a exigência de



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

comprovação de atividade com limitações de tempo ou quaisquer outras que inibam a participação na licitação. Inteligência do disposto no art. 30, II e § 5º da Lei nº 8.666/1993. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.

(Agravado de Instrumento Nº 70055607741, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 20/11/2013).

*DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA QUE CONCEDE A SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1. Edital de Licitação que prevê que as Usinas de Asfalto Licitantes deverão estar situadas em um raio de, no máximo, 50 km do centro geométrico dos serviços a serem realizados. 2. Cláusula que ofende o princípio da isonomia e inviabiliza o certame. 3. **Ofensa ao § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30, ambos da Lei 8.666/93.** RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC.*

(TJ-RJ - REEX: 00074887320078190028 RIO DE JANEIRO MACAE 1 VARA CÍVEL, Relator: BENEDICTO ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 11/11/2008, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/11/2008)

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PUBLICITÁRIOS. DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE PROPOSTAS TÉCNICAS. **EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO IRRAZOÁVEL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO APENAS DE QUE POSSUI PROFISSIONAIS APATOS A DESEMPENHAR OS SERVIÇOS NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DE UM POSSÍVEL CONTRATO. PRECEDENTES DO TCU. VÍNCULO PRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL. EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 8.666/1993. DISPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE RELATO DE SOLUÇÃO DE PROBLEMA DE COMUNICAÇÃO COMPOSTO POR CAMPANHA IMPLEMENTADA A PARTIR DE 2015. REQUISITO***



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

*EDITALÍCIO COMPROVADO PELA IMPETRANTE. PROPOSTA CONSTITUÍDA POR PEÇAS PUBLICITÁRIAS VINCULADAS NO LAPSO EXIGIDO, EMBORA PERTENCENTES A CAMPANHA PUBLICITÁRIA INICIADA EM DEZEMBRO DE 2014. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE QUE A CAMPANHA PUBLICITÁRIA TENHA INICIADO NO ANO DETERMINADO NO EDITAL. **EXCESSO DE FORMALISMO, QUE NÃO CONTRIBUI PARA O CERTAME. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. NÃO SE PODE CONCEBER QUE AS EMPRESAS SEJAM OBRIGADAS A CONTRATAR, SOB VÍNCULO EMPREGATÍCIO, ALGUNS PROFISSIONAIS APENAS PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO. A INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA E RIGOROSA DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA SE CONFIGURA COMO UMA MODALIDADE DE DISTORÇÃO: O FUNDAMENTAL, PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, É QUE O PROFISSIONAL ESTEJA EM CONDIÇÕES DE EFETIVAMENTE DESEMPENHAR SEUS TRABALHOS POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO (MARÇAL JUSTEN FILHO).***

(TJ-SC - MS: 50371205120208240000 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5037120-51.2020.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 23/02/2021, Primeira Câmara de Direito Público)

*DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EXAMES DE IMAGEM, RADIOLÓGICOS E CONTRASTADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO DE LICITANTE NA ENTIDADE DE CLASSE. IRREGULAR. NÃO FIXADA RESPONSABILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. **1. NA FASE DE HABILITAÇÃO, AS EXIGÊNCIAS DE CARÁTER TÉCNICO-PROFISSIONAL OU TÉCNICO-OPERACIONAL NÃO PODEM COMPROMETER O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E DEVEM SER SUFICIENTES PARA GARANTIR A FIEL EXECUÇÃO DO FUTURO CONTRATO. 2. CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DAS LICITANTES, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A PROVA DE REGISTRO OU***



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE, SE A EXECUÇÃO DO OBJETO DEMANDAR A PARTICIPAÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO, LIMITANDO-SE AO CONSELHO QUE FISCALIZE A ATIVIDADE BÁSICA OU O SERVIÇO PREPONDERANTE DA LICITAÇÃO (...)

(TCE-MG - DEN: 986583, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 25/05/2017, Data de Publicação: 19/06/2017).

Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem se posicionado em diversos julgados, no sentido de que é desnecessária a exigência de demonstração de vínculo para comprovação de que o profissional integra o quadro permanente da licitante, vez que esse vínculo não se afigura como imprescindível para a comprovação de capacidade técnica-profissional. Colhe-se da jurisprudência da Corte de Contas:

*(...) no item 3.9.2 do edital, exigência de a licitante, como critério de qualificação técnica, possuir equipe técnica de profissionais, com tempo de experiência e qualificação indicada, em número suficiente para desenvolver o trabalho, **impondo ônus desnecessário antes da contratação, vez que, apesar de não exigir formalmente o vínculo empregatício ou contratual, tal exigência impõe, efetivamente, ônus ao licitante, uma vez que precisariam não apenas indicar o profissional, como também obter dele compromisso de composição da equipe técnica responsável pelos trabalhos objeto do contrato** (item 3.11 e Anexo I-C do edital), situação que, na prática, impõe à licitante o estabelecimento de vínculo com o profissional indicado (norma infringida: Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai, art. 2º, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União - Acórdãos 600/2011, 727/2012, 526/2013 e 126/2013, todos do Plenário, Acórdão 2.575/2008-TCU-1ª Câmara, e Súmula 272/2012)*

Acórdão nº 772/2009

6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, amparada no princípio da isonomia. Almejando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso, o melhor negócio e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Sendo a função da licitação a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

Existe um grande equívoco deste órgão de que pode exigir já na fase de habilitação, onde não há qualquer confirmação da contratação, que o interessado já tenha que possuir profissionais vinculados ao seu quadro de funcionários.

Neste viés, é necessário também a análise a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (**TCE-MG**) em consonância com outros Acórdãos do Tribunal de Contas da União (**TCU**) e com a Súmula 272 do mesmo Tribunal:

Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de **incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.** (Grifo nosso)

Vale salientar que o rol de documentos passíveis a demonstrar a qualificação técnica dos licitantes está devidamente compreendida na norma do artigo 67 da Lei de Licitações 14.133/2021, sendo tal cláusula de natureza RESTRITIVA e que assim versa:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - Indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Todo ato da administração pública tem que ser fundamentado, e, a restrição solicitada na qualificação técnica, não tem fundamentação que a sustente, pois não encontra base jurídica apta a se sustentar.

Pelo exposto, depreende-se que as exigências de qualificação técnica autorizadas por lei e pela Constituição são somente aquelas indispensáveis, necessárias ao fiel cumprimento do contrato. O que exceder a isso constitui afronta à isonomia, à legalidade e à ampla concorrência que devem ser observadas em todos os procedimentos licitatórios.

Trecho do julgado TCE-PR 613833/2006:



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes...” (TCE-PR 6138332006, Relator: NESTOR BAPTISTA, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/07/2009).

A qualificação técnica, nas palavras de José Cretella Júnior, presta-se ao seguinte fim:

(...) para a concretização plena do objeto do contrato, (...) o licitante deverá apresentar prova de que tem aptidão para contratar, bem como que se apóia em infraestrutura suficientemente idônea para a execução do objeto do ajuste, nas condições e prazos assinalados no edital. (Das Licitações Públicas. 1993, p. 202).

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona:

A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária. Tem-se entendido que isso se passa nos casos de vínculos trabalhista ou societário. O profissional que é empregado de uma empresa faz parte de seu quadro permanente. O mesmo se põe relativamente aos sócios. Um prestador de serviços, sem vínculo empregatício, preencheria os requisitos legais? Na praxe da atividade administrativa, tem-se rejeitado a hipótese, mas parece que o tema comporta maior aprofundamento. Suponha-se



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

*um arquiteto de renome e de grande reputação, que se dispõe a prestar seus serviços de consultoria a uma empresa de engenharia. Tendo assumido deveres de desempenhar suas atividades de molde a assegurar a execução satisfatória do objeto licitado, seria correto entender que os requisitos de qualificação técnica profissional foram atendidos? Responde-se de modo positivo. A autonomia no exercício da profissão descaracteriza o vínculo empregatício mas não afasta a qualificação do sujeito como integrante do quadro permanente. O sujeito não compõe o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado. Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir" emprego "para certos profissionais. **Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, é que o profissional tenha condições de efetivamente desempenhar os trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum. Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. (Comentários à Lei de***



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Licitações e Contratos Administrativos - Ed. 2019, Editor: Revista dos Tribunais, Página RL-1.9).

Nas palavras do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Não são admissíveis exigências de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo, de época ou ainda de locais específicos, assim como quaisquer outras não previstas na lei e que inibam a participação no certame, sendo certo, ainda, que as exigências relativas à instalação de canteiros, a máquinas, equipamentos, pessoal técnico especializado, havidas como indispensáveis para o cumprimento do objeto, considerar-se-ão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e declaração formal de sua disponibilidade, sob as penas da lei, sendo vedadas tanto exigências de propriedade quanto de localização prévia (art. 30, §§ 5º e 6º)” (Curso de Direito Administrativo. Editora Malheiros. 22ª Ed. p.568/569).

Portanto, na fase de habilitação, a Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes, conforme legislação vigente. **Exigências editalícias, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame.**

Insta salientar a taxatividade de tais exigências, isto é, considerando que o presente instrumento convocatório possui como base a Lei nº 14.133/2021, os documentos devem ser limitados aos susoditos, compreendendo assim, a taxatividade do referido dispositivo legal.

Vale ainda pontuar entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU):

Endereço: Avenida Sete de Setembro nº 3815, Loja 12, Galeria Piemontte
Curitiba – PR CEP 80.250-210 Telefone: (41) 3154-2676
E-mail: adm@idecsaude.com e licitacao@idecsaude.com



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

*(..) b.1) **abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas (item 10.1.1.5 do Relatório de Auditoria 160197- CGU e fls 273, vol. 1).** (grifo nosso)*

Ex positis, ao compreender o elencado pela lei de licitações, princípios basilares do Direito Administrativo e entendimentos consolidados por diversos tribunais pátrios, é possível vislumbrar a ilegalidade da referida exigência. Portanto, é imperioso retornar à base das contratações e licitações, isto é, cumpre expor que o objetivo da Administração Pública, ao elaborar o edital de licitação, não é inserir no instrumento convocatório o maior número de exigências possíveis ou ainda imposições descabíveis, mas apenas aquelas suficientes a revelar a capacidade jurídica, **técnica** e econômica do licitante.

Notem que a norma acima transcrita não concede à Administração Pública, para fins de comprovação de qualificação técnica durante expectativa o processo licitatório, a prerrogativa de exigir a apresentação de documentação de futuros prestadores de serviços ou empregados, mas sim, exigir compromisso formal, por intermédio de declaração, o que pode ser exigido pela Administração, alterando a disposição do edital para declaração de compromisso de apresentação de tal documento após a contratação, visto que a entidade profissional competente, no caso em tela é a do ao estado onde a empresa é constituída e/ou já prestou serviços.

A exigência desta documentação para empresas não vencedora é extremamente exorbitante, visto que o cadastro suplementar acarretará custos sem a menor previsão de celebração de contrato. Vale ressaltar que a documentação exigida é imperiosa para auferir a capacidade técnica da empresa. Entretanto, a forma em que se encontra prevista no



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

instrumento convocatório restringe o universo de participantes, assim, vilipendiando o princípio da competitividade.

O TCU, por meio do Acórdão 611/24-Plenário, reafirmou sua jurisprudência de que não cabe a exigência de vínculo trabalhista entre a empresa licitante e o profissional técnico qualificado que participará da futura prestação dos serviços.

De acordo com o Tribunal, o essencial é que se demonstre a disponibilidade do profissional para executar o objeto a ser contratado, independentemente da existência de um vínculo empregatício. Essa posição é embasada em diversos precedentes do Tribunal, como os Acórdãos 3144/21, 2652/19 e 1447/15, todos do Plenário.

Nesses julgados, o TCU entendeu que a exigência de demonstração de vínculo empregatício ou societário entre o profissional e a empresa licitante, como condição para a comprovação da capacidade técnico-profissional, configura uma restrição ao caráter competitivo da licitação, violando os arts 3º, § 1º, inc. I, e 30, § 1º, Inc. I, da Lei 8.666/93.

Embora o caso analisado no Acórdão 611/24-Plenário não tenha sido regido pela nova Lei de Licitações, o TCU fez questão de destacar as disposições dessa norma sobre o tema.

Diante disso sugerimos adequação do item 6.4.1, para que o edital atenda de forma correta e justa a Lei de Licitação:

As documentações solicitadas nos itens 6.4.1 deverão ser apresentadas **apenas pela empresa declarada vencedora da licitação e após a assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.**



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Razão pela qual a alteração do que dispõe o item 6.4.1, se mostra vantajosa para esta Administração, uma vez ampliada a abrangência de maior quantidade de interessados o objetivo de economicidade financeira prevista na Lei de Licitação estará resguardado.

Assim como preceitua os princípios norteadores do processo de compras públicas, quais sejam, o da competitividade, isonomia entre os licitantes, livre concorrência e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta feita, entende-se por equivocado a maneira como a documentação está sendo exigida no item 6.4.1 do edital de licitação, já que não gera nenhum efeito prático para fins de avaliação da qualificação técnica mínima dos licitantes, como também, onera os licitantes e viola, claramente, a lei e a jurisprudência predominante dos Tribunais de Contas da União e de Minas Gerais.

Como dito anteriormente, à luz do artigo 9º da Lei 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do certame.

A conjugação de todas as circunstâncias acima arroladas torna indiscutível a averiguação de que a exigência para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação configura, na realidade, disfarce ao caráter competitivo da disputa. No presente caso, a delimitação velada por meio de qualificação técnica, afigura verdadeira restrição a competitividade.

Pelo exposto, REQUER que seja excluída para fins de qualificação técnica na fase de habilitação, a solicitação da documentação contida no item 6.4.1 e que os mesmos sejam solicitados **apenas e tão somente da empresa declarada vencedora da licitação e somente após a assinatura do contrato e/ou ata de registro de preços.**



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

V – DA SOLICITAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

Nos ditames do item 6.4.1 referente à qualificação técnica, assim requer:

6.4.2 apresentar atestado de visita ao local da prestação de serviços, se inteirando de todas as condições e informações necessárias à confecção da proposta e execução dos serviços, expedido pela Secretaria de Saúde do município de Barão de Cotegipe, até o prazo máximo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura dos envelopes de habilitação.

O inciso III do artigo 30 do Estatuto das Licitações disciplina sobre a possibilidade da Administração estabelecer, como requisito para participação, a realização de visita técnica. Não é raro o diploma editalício reger que a visita técnica deverá ser realizada pelo responsável técnico da empresa apesar da disciplina legal ser omissa quanto a tal expediente.

Logo, neste contexto, entendemos que além da Administração não possuir discricionariedade para imposição desta exigência, a mesma vilipendia um dos princípios basilares da licitação o da competitividade.

Como a Lei 14.133/2021 não autoriza esta exigência, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “***ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei***”.

Na Administração Pública não há liberdade de vontade, deve haver embasamento legal para a referida obrigação estipulada pelos editais.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Nesta esteira, Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei)

Assim, a visita prévia costuma ser exigida em casos **excepcionais**, ou seja, naquelas situações de maior complexidade ou em que a natureza do objeto a justifique, quando não for possível disponibilizar no edital para conhecimento prévio dos licitantes todas as informações pertinentes e necessárias à formulação das propostas. devendo tal exigência vir amparada em competente justificativa técnica que demonstre a pertinência e necessidade da medida.

No entanto, de acordo com a jurisprudência mais atual dos Tribunais de Contas, ainda que se trate de casos excepcionais, em que seja justificadamente exigida a realização de visita prévia, **o edital deve facultar a sua substituição por uma declaração formal do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto licitado.**

Nos termos do Acórdão 1823/2017 do TCU, é **irregularidade** que pode ensejar a **anulação** do certame:

9.7.4. exigência de “atestado de visita técnica”, sob pena de desclassificação da proposta, sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, em desacordo com a Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; com a Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º; e com a Jurisprudência do TCU (Acórdãos 655/2016, 656/2016, 234/2015, 1.955/2014, 1.604/2014, 714/2014, 1.731/2008, todos do Plenário do TCU);



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Dessa forma, é **indevida** a exigência *exclusiva* de atestado de visita prévia. Vejamos decisão recentemente proferida pelo TCU:

A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos. (Acórdão 1737/2021 - Plenário)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração. Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário).

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de licitações - Lei nº 14.133/2021 - admite a exigência de visita prévia quando esta for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de **substituição da vistoria** por uma **declaração formal** nesse sentido:



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Art. 63.

(...) § 2º Quando a **avaliação prévia** do local de execução for **imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante **atestar** que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, **assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia**.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação **sempre** deverá prever a possibilidade de **substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação**.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar **data e horário diferentes** para os eventuais interessados.

Quanto à necessidade de disponibilização de data e horários distintos para realização da visita prévia (§ 4º), o intuito é **repelir** a previsão em edital de realização de **visita coletiva**, em data e horário pré-definidos, pois se trata de exigência contrária aos princípios da moralidade e da probidade administrativa, na medida em que permite tanto ao gestor público ter prévio conhecimento dos licitantes, quanto às próprias empresas terem ciência do universo de concorrentes, criando condições propícias para o conluio.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Percebe-se, portanto, que a exigência **EXCLUSIVA** de visita técnica em edital de licitação, ainda que justificada, é requisito *potencialmente restritivo à competição, representando ônus desnecessário ao licitante*, devendo ser facultado ao licitante a substituição da vistoria prévia por declaração formal de que possui pleno conhecimento das exigências e condições de execução do objeto a ser contratado.

A nosso ver, o edital por intermédio desta exigência restringiu o caráter competitivo da licitação que é veementemente condenado pelo artigo 9º da Lei 14.133/2021 que reza:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Então, vendo deste ponto de vista, o edital deveria dar a opção de visita ser facultativa e não obrigatória.

VI – DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO NA FORMA PRESENCIAL

O referido pregão será realizado na forma presencial, porém não encontramos no edital a devida justificativa para essa forma e a Lei 14.133/2021 é bem clara quanto à isso no seu artigo 17:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

*§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, **desde que motivada**, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*

*§ 5º Na hipótese **excepcional de licitação sob a forma presencial** a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*

Portanto requer a impugnante que seja inserido no edital a devida justificativa para a realização do pregão na forma presencial e que seja também confirmado no edital que a sessão será gravada em áudio e vídeo, caso isso não seja possível o pregão deverá ser obrigatoriamente realizado na forma eletrônica.

VII – DA AUSÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP) E DO TERMO DE REFERÊNCIA

Não foi disponibilizado no edital o Estudo Técnico preliminar e tampouco o termo de referência.

O **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** é o instrumento usado pela Administração Pública para balizar a aquisição de mercadorias e a contratação de serviços e obras. É por meio do ETP que se chega à conclusão pela viabilidade ou inviabilidade da contratação ou aquisição pretendida.

Nos termos da Instrução Normativa nº 40, de 22 de maio de 2020, o ETP consiste no *documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de*



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Ou seja, o ETP faz parte da fase interna da licitação, quando a Administração planeja a contratação que será celebrada, com base na formalização da demanda apresentada pelo setor requisitante da Administração. É no ETP que a Administração expõe o **interesse público** envolvido na contratação que será celebrada.

O ETP serve de base para o Termo de Referência do Edital, justificando os motivos pelos quais se faz determinadas escolhas, exigências de especificações técnicas e detalhes do(s) item(ns) licitado(s).

Cabe lembrar que a Administração Pública não é obrigada a elaborar o ETP quando o objeto licitado é singelo ou quando algum ETP já anteriormente feito ainda atender à contratação que será promovida.

A elaboração do ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional está regulamentada na mencionada IN nº 40/2020 e está prevista na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

O ETP deve começar com a descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. Posteriormente deve prever a descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Em seguida, o ETP deve conter o levantamento de mercado, que consiste na prospecção e análise das alternativas possíveis de soluções, podendo, entre outras opções ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da administração; ser realizada consulta, audiência pública ou diálogo transparente com potenciais contratadas, para coleta de contribuições.

Ou seja, a Administração Pública deve buscar as contratações celebradas anteriormente cujo objeto seja semelhante ao que pretende comprar/contratar ou, senão, buscar um diálogo com o mercador fornecedor do serviço ou mercadoria que será licitado.

O ETP deve ainda conter a descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso, acompanhada das justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

Em outras palavras, o ETP deve conter a descrição da resolução de problemas que se espera com a celebração do contrato, de modo a justificar questões técnicas e econômicas relativas à escolha do objeto tal como descrito no Termo de Referência do Edital.

Na elaboração do ETP também deve se expor a estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a economia de escala.

Como dito há pouco o ETP serve para balizar a aquisição ou contratação pretendida. Portanto, no documento devem constar estimativas de quantidades, valores orçados, cálculos e metragens para a perfeita execução do objeto licitado. A Administração também deve levar em consideração a relação da licitação que será promovida com outras licitações ou contratações que devam ocorrer paralelamente. Exemplo: licitação para



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

compra de determinado equipamento, que torne necessária a contratação de pessoal qualificado para promover treinamento para o uso do equipamento aos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Administração.

O ETP deve conter ainda a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários de referência, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.

O Estudo Técnico Preliminar deve prever também as justificativas para o **parcelamento** ou não da solução, se aplicável ao objeto licitado.

A divisão ou parcelamento do objeto é a regra nas licitações, de modo que Administração deve sempre buscar dividir o total do objeto licitado em tantas unidades autônomas quantas sejam possíveis. A finalidade desta divisão é atrair um número maior de participantes do certame que possam fornecer à Administração diferentes itens em quantidades menores. O parcelamento possibilita que a Administração atraia diversos licitantes que possam melhor entregar produtos ou serviços de sua escolha, de acordo com a sua capacidade operacional e logística.

Logo, há um aproveitamento melhor da economia de escala na produção de bens e serviços a serem entregues para a Administração Pública.

Tal cenário não ocorreria caso a licitação fosse promovida sem o devido parcelamento do objeto licitado, pois seria mais difícil atrair fornecedores interessados em entregar mercadorias ou serviços em quantidades demasiadamente elevadas ou cuja prestação fosse de maior complexidade operacional.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

O Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou por meio da **Súmula nº 247** sobre a obrigatoriedade do parcelamento do objeto do Edital, salvo quando houver perda de economia de escala para tal parcelamento.

Logo, a ausência de parcelamento do objeto do Edital deve ser justificada no ETP, caso assim seja decidido.

O ETP deve demonstrar o alinhamento entre a contratação e o planejamento do órgão ou entidade, identificando a previsão no Plano Anual de Contratações ou, se for o caso, justificando a ausência de previsão.

Importante observar que as contratações e as compras públicas utilizam dinheiro público. Portanto, o planejamento da Administração deve anteceder à promoção da licitação, salvo exceções que devem ser regularmente justificadas.

No ETP deve ser exposto também os resultados pretendidos, em termos de efetividade e de desenvolvimento nacional sustentável. A Administração deve demonstrar os ganhos diretos e indiretos que terá com a contratação a ser celebrada. A efetividade e o desenvolvimento nacional sustentável que serão alcançados com a contratação do objeto licitado. Além de questões ligadas à economicidade, eficiência e o melhor aproveitamento dos recursos financeiros, humanos ou materiais da própria Administração.

Ao preencher o ETP, a Administração também deve expor as providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização administrativa.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

O ETP deve prever também possíveis **impactos ambientais** decorrentes da execução contratual e respectivas medidas de mitigação para sanar tais impactos.

Cabe lembrar que o ETP não necessariamente será publicado como anexo integrante do Edital, pois trata-se de documento produzido durante a fase interna da licitação e que compõem os autos do processo administrativo. É comum que a Administração não publique o ETP junto ao Edital.

Porém, como descrito acima, **o ETP é documento importante para a impugnação do Edital**, pois traz informações e dados sobre a escolha de detalhes técnicos do objeto licitado. Exemplos: qual deve ser a temperatura da lâmpada que será comprada, qual deve ser a produtividade da Impressora que será adquirida (quantas folhas por minuto precisam ser impressas), quais são os produtos de limpeza que serão utilizados no serviço de asseio e limpeza, qual o acabamento que deve ser aplicado em um determinado serviço gráfico, quantos BTUs precisa ter o novo aparelho de ar-condicionado que será licitado, quais as informações nutricionais de um determinado alimento que será licitado, dentre outros.

Essa métrica de “pesos e medidas” do item licitado (ou itens licitados) se encontra no Termo de Referência, mas é justificada no ETP. Por isso o ETP se mostra um documento importante para licitantes que queiram impugnar o Edital, questionar ou discutir detalhes a respeito dos bens ou serviços licitados.

Há casos em que a discussão em torno da impugnação do Edital é exclusivamente técnica e não jurídica (legal). Portanto, o ETP permite fundamentar discussões técnicas sobre omissões ou exageros descritos no Termo de Referência do Edital.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Já com relação ao termo de referência a Lei 14.133/2021 estabelece no seu artigo 6º, inciso XXIII o seguinte:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Ou seja a falta desses dois documentos faz com que as empresas interessadas em participar desse processo licitatório não tenham todas as informações suficientes para a devida e correta análise do edital e dos seus riscos.

Portanto requer a impugnante que sejam publicados junto com o edital o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência.

VIII – DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Uma vez superada as ilegalidades apontadas, requer seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme Lei nº 14.133/2021.



IDEC SAÚDE LTDA - CNPJ 00.205.480/0001-27

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais e principalmente técnicos que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro, para que possamos encaminhar tal decisão aos órgãos fiscalizadores, como Ministério Público e Tribunal de Contas afim de que os mesmos tomem as devidas providências, ou seja o cancelamento do Edital.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Curitiba, 20 de maio de 2024

JOAO
CARDOSO
CARMEZIM
NETO:065430
37970

Assinado digitalmente por JOAO
CARDOSO CARMEZIM,
NETO:06543037970
ND, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=
VideoConferencia, OU=15769640000138
OU=Secretaria da Receita Federal do
Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=
(em branco), CN=JOAO CARDOSO
CARMEZIM NETO:06543037970
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.05.20 11:27:33-03'00'
Font: PDF Reader Versão: 12.1.2

João Cardoso Carmezim Neto
CPF nº 065.430.379-70 – RG nº 7.389.589-8 SSP/Pr